

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10240-002.026/91-61

LADS

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.443

Recurso nr. : 78.196 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente : INBBEL - INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA LTDA.

Recorrida : DRF EM PORTO VELHO - RO.

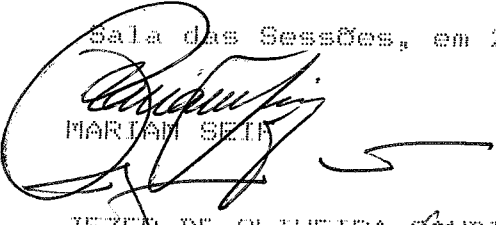
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRENCIA -
Tendo em vista que os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático, a decisão de mérito proferida no processo-matriz deve ser estendida ao procedimento decorrente, guardando-se, assim, uniformidade nos julgados.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCICIO DE 1989 - A Lei nr. 7.689/89 foi publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 1989 e, assim, face ao estatuido no parágrafo 6o. do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, a Contribuição Social não pode ser exigida no Exercício de 1989.

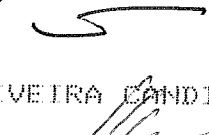
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INBBEL - INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994


MARIANI SEIX

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

08 JUL 1994

PROCESSO NR. 10240-002.026/91-61

Acórdão nr. 101-86.443

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature, possibly of Sebastião Rodrigues Cabral, is written over the text of the document. The signature is in dark ink and is somewhat stylized, with a large loop at the beginning.

Recurso nº 78.196

Recorrente: INBBEL - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA
LTDA.

Acórdão nº 101-86.443

R E L A T Ó R I O

INBBEL - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA LTDA.

, qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Velho - Ro., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01, lavrado para a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, relativa aos exercícios de 1989 e 1990, como decorrência de lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, por arbitramento de lucros.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa reitera os argumentos desenvolvidos no processo principal, objeto do recurso nº 105.686.

Apreciando as razões apresentadas no processo-matriz, esta Câmara negou provimento ao recurso apresentado pela empresa.

É o relatório.



Acórdão nº 101-86.443

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento fiscal que teve como pressuposto arbitramento de lucros efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Tendo em vista que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado para a cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, a decisão de mérito prolatada neste deve ser estendida àquele para, dessa forma, guardar-se uniformidade entre os dois julgados.

Apreciando as razões apresentadas pela recorrente no processo principal, objeto do recurso nº 105.686, esta Câmara negou-lhe provimento.

Entretanto, em diversas manifestações, este Colegiado tem entendido que a Contribuição Social foi instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1989, publicada no D.O.U. no dia seguinte e, assim, tendo em vista o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, quando o referido tributo passou a ser exigível, já havia ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, período-base de 1988, não cabendo, pois, o lançamento, face ao princípio da irretroatividade estabelecido no artigo 150, III, "a", da Carta Magna de 1988, o que veio a ser confirmado, pelo Egrégio Superior Tribunal Federal, em Sessão realizada em 29.06.92, quando do julgamento do

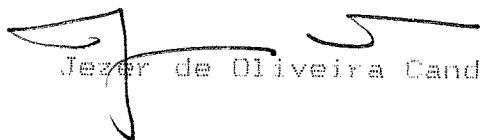
2

Acórdão nº 101-86.443

Recurso Extraordinário nº 146.922-9-SP.

Assim sendo, DOU provimento parcial ao recurso, para excluir de tributação a Contribuição Social relativa ao exercício de 1989.

É o meu voto.



Jézzer de Oliveira Candido, relator

